

vembro de 1910, competia às respectivas câmaras municipais.

Art. 6.º O Laboratório de Patologia Veterinária fornecerá às juntas de higiene vírus raticidas com o desconto mencionado no § 1.º do artigo 22.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 246, de 11 de Dezembro de 1913.

Art. 7.º Constituem receita das juntas de higiene:

a) Os subsídios dos corpos administrativos;

b) Quaisquer dádivas ou doações que lhes sejam feitas para os seus fins.

Art. 8.º A Direcção Geral de Saúde, mantendo a superintendência em todos os serviços, promulgará as disposições regulamentares necessárias à boa execução deste decreto.

Art. 9.º As disposições a que se referem os artigos 6.º e 7.º só se manterão enquanto forem reconhecidas as necessidades de defesa sanitária urgente.

Art. 10.º O pessoal que tiver de ser empregado nos serviços será contratado por um ano, com prorrogação no caso de convir a qualquer das partes, sendo dada preferência aos funcionários que houver a mais nos corpos administrativos da Ilha Terceira, desde que por sua condição e preparação se prestem cabalmente à missão que terão de desempenhar.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Cultos

Decreto n.º 20:867

Considerando que entre os bens arrolados como propriedade do Estado na freguesia da Sé Nova, da cidade e concelho de Coimbra, existe o edificio de S. Pedro;

Considerando que o Senado Universitário da Universidade de Coimbra, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, veio solicitar a cedência do referido edificio da igreja de S. Pedro para nêle instalar alguns serviços das Faculdades, como laboratórios, museus e instalação do Orfeão Académico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que à Universidade de Coimbra, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, seja definitivamente cedido, para instalação de alguns serviços das Faculdades da mesma

Universidade e do Orfeão Académico, o edificio da antiga igreja de S. Pedro, na freguesia da Sé Nova, da cidade e concelho de Coimbra, ficando o presente decreto sem efeito e revertendo o edificio à posse do Estado se lhe fôr dada aplicação diferente ou se, no prazo de três anos, contados desta data, essas aplicações não estiverem efectivadas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:868

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 1.º e § único do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931: hei por bem decretar que seja criado um julgado municipal no concelho de Oleiros.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:869

Tem por mais de uma vez a Junta Geral de Angra do Heroísmo exposto ao Governo as dificuldades de ordem financeira com que vem lutando, sobretudo pelo facto de terem passado para o Estado, em obediência a princípios gerais de algumas reformas, receitas que deviam pertencer-lhe, segundo o decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928. Por outro lado as condições sanitárias da Terceira e mesmo de S. Miguel impõem a adopção, pelo Ministério do Interior, de medidas eficientes de desratização das ilhas, a empreender com intensidade e meios suficientes para que em prazo curto sejam decisivos os resultados. Também este facto obrigava a estudar o meio de serem facilitadas algumas receitas aos corpos administrativos, que terão de dotar melhor os serviços de saúde e alguns dos quais pediram recentemente se elevasse em seu favor o imposto sobre o tabaco a que se referem as leis n.º 234 e 927, de 10 de Julho de 1914 e de 20 de Janeiro de 1920, sendo certo que, por motivos vários, aquele não acompanhou a desvalorização da moeda.

O decreto agora promulgado resolve os problemas postos, sem agravamento sensível dos preços do tabaco nos Açores, nem portanto da sua produção local, ou do seu consumo no arquipélago, e dentro daquela solidariedade que liga umas às outras todas as regiões constituti-